

**PROCESSO: 2025-L7PJR**

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2025**

**OBJETO: Sistema de Registro de Preços para Contratação de Empresa especializada para a execução de obras de pavimentação com blocos intertravados de concreto com serviços complementares de drenagem e preparação do solo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Turismo.**

## **DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO – LOTE 02**

Segue análise e julgamento da **Concorrência Eletrônica nº 90003/2025**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

### **RELATÓRIO**

No dia quatorze de abril de dois mil e vinte e seis, foi procedida a sessão eletrônica da Concorrência nº 90003/2025, após a desclassificação da primeira colocada, CONSTRUTORA TALISMA LTDA, bem como da segunda colocada, THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA, terceira colocada, ANDARES CONTRUÇÃO CIVIL LTDA, quarta colocada, EXATA CONSTRUTORA LTDA, e quinta colocada, R D J ENGENHARIA LTDA, procedeu-se à convocação da sexta colocada, **M G P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 09.417.814/0001-09, para apresentação dos documentos referentes à proposta, conforme determinação do Edital, a qual foi protocolada em dezessete de abril de dois mil e vinte e seis, constando o seguinte valor:

<b>EMPRESA</b>	<b>VALOR GLOBAL</b>
M G P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 39.029.971,79

Após, a sessão foi suspensa, dando-se início à fase de aceitação da proposta e demais documentos, sendo os autos encaminhados também à equipe técnica do setor requisitante para análise.

### **DA PROPOSTA COMERCIAL**

Verifica-se que a empresa M G P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou a Carta de Apresentação da Proposta de Preços devidamente preenchida (peça #513), atendendo as condições de participação no certame, conforme a Lei nº 14.133/2021, e foram realizadas as consultas aos cadastros previstos no item 8.1 do Edital (peças #551 a #554).

## **DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**

O edital estabelece que a garantia de participação na licitação deverá corresponder a 1% (um por cento) do valor previsto para o lote a ser disputado, conforme art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e item 22 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, sob pena de desclassificação no certame.

Da análise do Frontispício de Apólice de Seguro Garantia apresentado pela empresa M G P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (peça #521), emitida pela Seguradora Junto Seguros S.A., no valor de R\$ 552.393,65 (quinhentos e cinquenta e dois mil e trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), constatou-se que o referido instrumento possui data de emissão em 15/01/2026, às 15:47:35, ou seja, apresentação configura-se como extemporânea, por tratar-se de momento posterior ao da participação na licitação, em desacordo com o disposto nos itens 17.10 e 22 do Anexo I do Edital.

Ainda, realizou-se uma diligência em virtude do vencimento da Apólice do Seguro Garantia originalmente apresentada, que expirou em 16/03/2026. A respectiva renovação foi encaminhada pela empresa e consta na peça #546.

Contudo, resta evidenciado o descumprimento das disposições editalícias relativas à garantia, caracterizando a inobservância das condições de participação no certame.

## **DA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA**

Após a análise da Gerência de Infraestrutura Turística e Planejamento, os autos foram devolvidos a esta Agente de Contratação com o seguinte parecer (peça #427):

### **RELATÓRIO TÉCNICO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

#### **Análise Técnica da Proposta e de sua Exequibilidade**

**Concorrência Eletrônica nº 90003/2025**

**Processo E-Docs nº 2025-L7PJR**

**Secretaria de Estado do Turismo – SETUR/ES**

**Lote 02**

**Empresa Licitante: MGP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 09.417.814/0001-09**

#### **RESUMO EXECUTIVO**

O presente Relatório Técnico de Instrução Processual tem por objeto a análise da proposta originalmente apresentada pela licitante acima identificada e da resposta

por ela apresentada à diligência instaurada no âmbito do **Lote 02 da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025**, com a finalidade de verificar a exequibilidade da proposta ofertada, nos termos do Edital, do Termo de Referência e da legislação aplicável.

Registra-se, inicialmente, que a proposta apresentada revela adequado grau de organização sob o aspecto formal e documental, com aderência aos requisitos estruturais do modelo de apresentação exigido, sem que tal constatação implique juízo quanto à exequibilidade técnica ou econômica da proposta.

A planilha orçamentária foi elaborada com aplicação de desconto linear, em conformidade com o modelo exigido, e as composições de custos unitários contemplam, sob o aspecto formal, a integralidade dos insumos, equipamentos, mão de obra e etapas construtivas pertinentes aos serviços orçados. A composição de BDI e a estrutura de encargos sociais apresentadas mostram-se formalmente compatíveis com os parâmetros usuais adotados em contratações públicas de obras de infraestrutura.

Do mesmo modo, observa-se que a empresa se preocupou em apresentar documentação comprobatória relativa aos insumos e equipamentos de maior relevância econômica, incluindo cotações e propostas comerciais, relação de equipamentos próprios, propostas de locação complementar, bem como declaração de exequibilidade da proposta contendo as premissas adotadas para a formação dos preços, reforçando, sob o aspecto documental, a consistência formal da proposta apresentada.

Não obstante tais aspectos positivos, a análise técnica concentrou-se nos serviços e insumos de maior materialidade econômica do lote, especialmente aqueles enquadrados na Faixa A da Curva ABC, considerada segundo a metodologia consagrada da engenharia de custos, na qual a Faixa A abrange os itens que concentram, em conjunto, até 80% do valor acumulado do orçamento.

No âmbito desses serviços, foram examinados, de forma integrada, os coeficientes de produtividade adotados nos serviços executivos, os coeficientes paramétricos nos serviços de transporte, a suficiência das informações contidas nas propostas comerciais e cotações apresentadas, sua aptidão para a comprovação dos preços ofertados, bem como os valores relativos à remuneração da mão de obra horista considerada nas composições.

Para fins de verificação técnica, considerou-se que a exigência de memória técnica detalhada, nos termos expressamente consignados na diligência, no que se refere aos coeficientes de produção da equipe, implica a apresentação de memória de cálculo estruturada, com explicitação dos parâmetros físicos e operacionais adotados, notadamente a decomposição do processo executivo em ciclos produtivos, tempos de execução, dimensionamento da equipe e respectivas relações matemáticas, de modo a permitir a plena reprodução dos coeficientes informados, a rastreabilidade dos dados e a auditoria independente dos resultados obtidos.

Nesse contexto, documentos de natureza meramente descritiva ou justificativa, desacompanhados de demonstrações quantitativas verificáveis, não se mostram

suficientes para atendimento ao comando objetivo da diligência, por não possibilitarem a validação técnica dos parâmetros adotados na formação da produtividade da equipe.

Da análise da resposta apresentada, verificou-se que, embora a licitante tenha descrito métodos executivos, organização operacional e disponibilidade de equipamentos compatíveis com a natureza dos serviços, tais elementos foram apresentados de forma predominantemente descritiva, sem a apresentação de memória técnica detalhada, expressamente consignada na diligência, nem da correspondente demonstração metodológica objetiva necessária à validação dos parâmetros adotados, especialmente nos itens de maior impacto econômico.

A licitante alegou, ainda, a adoção de métodos executivos distintos daqueles implicitamente considerados nos referenciais da Administração, com indicação de ganhos de produtividade decorrentes de mecanização e reorganização operacional. Todavia, tais alegações não foram acompanhadas da correspondente composição de custos unitários específica elaborada exclusivamente para fins de exequibilidade, nem de memória técnica que demonstre, de forma objetiva e verificável, a estrutura de recursos, consumos e coeficientes produtivos compatíveis com o método executivo declarado.

No que se refere aos serviços de transporte integrantes da Faixa A do orçamento, a licitante apresentou memória técnica e parâmetros operacionais suficientes para a compreensão da formação dos custos nos serviços de transporte autônomos, especialmente no item TR-201-00 – Caminhão basculante.

Todavia, no que se refere ao transporte de insumos associados às composições de serviços, verificou-se a existência de inconsistências na aplicação das fórmulas paramétricas, cujos resultados não reproduzem os valores unitários informados, bem como a ausência de demonstração da composição dos custos de transporte, especialmente em razão de cotações apresentadas sem indicação de frete (condição FOB).

Nessas condições, embora parcialmente atendido no que se refere aos serviços de transporte autônomos, não foram apresentados elementos suficientes que permitam confirmar, de forma integral e verificável, a formação dos custos de transporte dos insumos de maior relevância econômica.

No que se refere aos valores de salário-hora adotados nas composições, verificou-se que a licitante apresentou justificativa de caráter textual e genérico, atribuindo as diferenças em relação à Tabela Referencial DER-ES – Outubro/2024 à aplicação de critério de truncamento de casas decimais, alegando tratar-se de impacto irrisório. Todavia, não foi apresentada demonstração quantitativa do montante envolvido, nem memória de cálculo que permita aferir a repercussão financeira dessas diferenças no custo da proposta, não sendo possível verificar, sob esse aspecto, o atendimento ao comando da diligência.

Registra-se, por fim, que no que se refere aos insumos, abrangendo as solicitações relativas à comprovação dos preços dos materiais mais relevantes, à

correspondência entre as especificações dos insumos cotados e aqueles previstos nas composições, bem como à adequação das unidades de medida adotadas, verificou-se que a licitante apresentou documentação e esclarecimentos com vistas ao atendimento do comando da diligência. De forma geral, os elementos apresentados mostraram-se suficientes para a compreensão da formação dos custos dos insumos, ainda que com algumas ressalvas pontuais, as quais serão objeto de análise específica nos itens subsequentes.

Diante do conjunto das análises realizadas, conclui-se que, embora a proposta apresente consistência sob o aspecto formal e documental, não foram apresentados, nos termos exigidos pela diligência instaurada, elementos técnicos suficientes que permitam confirmar, de forma objetiva e verificável, a adequação dos coeficientes de produtividade, a compatibilidade dos valores de mão de obra e a formação completa dos custos de transporte dos insumos.

Nesse contexto, à luz dos elementos disponíveis e das exigências estabelecidas no instrumento convocatório e solicitados na diligência técnica, entende-se que não restou demonstrada, de forma suficiente, a exequibilidade da proposta, conforme detalhado ao longo do presente relatório.

## **1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA ANÁLISE E DA DILIGÊNCIA**

### **1.1. Análise Inicial da Proposta Apresentada**

Procedeu-se à análise técnica da proposta comercial apresentada pela licitante no âmbito do **Lote 02 da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025**, com vistas à verificação de sua exequibilidade, nos termos do Edital, do Termo de Referência e da legislação aplicável às contratações públicas.

A proposta originalmente apresentada foi instruída com conjunto documental abrangente, compreendendo, entre outros elementos: carta de apresentação da proposta, planilha orçamentária, composições de custos unitários dos serviços principais e auxiliares, Curva ABC, composição de BDI, composição de Encargos Sociais, declaração de exequibilidade da proposta, cotações e propostas comerciais de insumos, relação de equipamentos próprios, propostas de locação complementar de equipamentos, declarações diversas, bem como documentação de suporte à formação dos custos unitários.

Todavia, no curso da análise preliminar, verificou-se a impossibilidade de leitura de parte dos arquivos apresentados, notadamente os documentos “02 - BDI E LEIS SOCIAIS.pdf”, “03 - COMPOSICOES.pdf” e “08 - DECLARACOES.pdf”, o que inviabilizou a completa apreciação dos elementos técnicos da proposta.

### **1.2. Instauração da 1ª Diligência**

Diante da inconsistência formal identificada, instaurou-se a primeira diligência no âmbito do Lote 02 com a finalidade de saneamento de falhas formais na documentação apresentada, especificamente relacionadas à impossibilidade de leitura de arquivos anexados pela licitante no sistema eletrônico do certame.

Conforme registro do sistema, foi solicitada a reapresentação dos referidos documentos em formato válido, sendo expressamente vedada qualquer alteração de conteúdo.

A diligência foi instaurada em 22/04/2026, com prazo para atendimento até 23/04/2026, tendo a licitante procedido à reapresentação dos arquivos solicitados.

Registra-se que a presente diligência teve caráter estritamente formal, não tendo, neste momento, sido objeto de análise aspectos relacionados à exequibilidade da proposta ou à verificação de outros requisitos do edital, restringindo-se à regularização da documentação apresentada para viabilizar a continuidade da análise técnica.

### **1.3. Da Documentação Apresentada e da Garantia de Participação**

Consigna-se que a licitante apresentou apólice de seguro garantia na modalidade licitante, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do lote, em atendimento à exigência editalícia.

Todavia, da análise do documento apresentado, verifica-se que a apólice foi emitida em **15/01/2026, às 15:47:35**, enquanto a sessão pública da concorrência ocorreu na mesma data, no período da manhã, às **10:00** horas, circunstância que indica que, no momento da abertura da disputa, a garantia ainda não se encontrava formalmente constituída.

Registra-se que tal aspecto não foi objeto de apontamento na fase inicial de análise, em razão do elevado volume documental submetido à apreciação no certame, que abrange múltiplos lotes e extensa documentação técnica. Ressalva-se, contudo, que o não apontamento inicial configura mero equívoco material de análise, não implicando convalidação do vício nem aceitação tácita do atendimento ao requisito editalício.

Destaca-se, ainda, que a posterior solicitação de prorrogação da vigência da garantia não se confunde com reconhecimento de regularidade da garantia originalmente apresentada, constituindo ato de natureza procedimental vinculado à continuidade da participação da licitante no certame, sem efeitos convalidatórios sobre eventual irregularidade temporal.

Adicionalmente, observa-se que, em situações análogas no âmbito deste certame, outras licitantes foram desclassificadas em razão da apresentação de garantia emitida em momento posterior à abertura da sessão pública, o que impõe a necessidade de tratamento uniforme do requisito, à luz dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, registra-se que a eventual repercussão da irregularidade temporal identificada deverá ser apreciada à luz dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, notadamente considerando o tratamento conferido a situações análogas no âmbito do certame. Ressalta-se que a deliberação quanto à revisão dos atos praticados e aos efeitos decorrentes do referido apontamento insere-se no âmbito de competência da Comissão de Contratação, à qual incumbe a

decisão quanto à manutenção ou não da proposta no certame, com vistas à preservação da segurança jurídica do procedimento.

#### **1.4. Instauração da 2ª Diligência – Garantia de Participação**

Após a regularização dos arquivos inicialmente comprometidos, e no curso da análise da documentação apresentada, verificou-se a proximidade do término da vigência da garantia de participação da proposta, motivo pelo qual foi instaurada nova diligência com a finalidade de assegurar a manutenção da regularidade formal do requisito ao longo do certame.

A diligência foi aberta em 23/04/2026, tendo sido solicitado à licitante que apresentasse, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, a prorrogação, renovação ou substituição da garantia de participação, mantidas as condições e o valor exigidos no Edital.

Registra-se que, no momento da instauração da presente diligência, a análise realizada pela Comissão restringia-se à verificação da vigência da garantia apresentada, não tendo sido identificada, até então, a inconsistência relativa à data de emissão da apólice em relação ao horário de abertura da sessão pública.

Dessa forma, a diligência teve por objeto exclusivo a continuidade da validade da garantia no curso do procedimento, não constituindo, em qualquer hipótese, manifestação quanto à regularidade originária do documento apresentado.

#### **1.5. Indícios Técnicos Identificados na Análise de Exequibilidade**

Na análise preliminar da proposta, verificaram-se indícios técnicos relevantes relacionados à formação dos preços, especialmente nos serviços de maior materialidade econômica do lote, sem que a proposta originalmente apresentada, inclusive na Declaração de Exequibilidade, trouxesse memória técnica, memória de cálculo ou documentação demonstrativa apta a evidenciar, de forma objetiva, os fatores técnicos e operacionais que fundamentaram tais parâmetros.

No que se refere aos coeficientes de produção da equipe, constatou-se que, para o serviço **2.49 – Sarjeta de concreto DP-1 (0,081 m³/m) calha triangular, inclusive caiação (código 40666)**, integrante da Faixa A do orçamento, a licitante adotou produção da equipe igual a **1,426**, em relação ao coeficiente referencial de **1,00**, adotado pela Administração, representando incremento de aproximadamente **42,60%**, sem que a proposta original apresentasse memória técnica ou memória de cálculo apta a demonstrar, de forma objetiva, os fatores operacionais que fundamentariam tal ganho de produtividade. Ou ainda, sem apresentação de método construtivo alternativo com respectiva composição de preço unitário, exclusivamente para fins de exequibilidade.

No tocante aos serviços de transporte, verificou-se que a licitante apresentou composição analítica para o item **TR-201-00 – Comercial – Caminhão basculante (código 60002)**, integrante da Faixa A do orçamento, com indicação de produção da equipe igual a **4,38**, sem, contudo, apresentar a correspondente memória de cálculo detalhada que demonstre a decomposição dos ciclos operacionais, tempos de execução e parâmetros adotados para a obtenção do referido valor.

Adicionalmente, identificou-se que, para itens de transporte associados a serviços integrantes da Faixa A, foram adotadas fórmulas paramétricas cujos resultados, quando aplicados os parâmetros declarados (XP e XR), não reproduzem os custos unitários informados na proposta, comprometendo, nesse aspecto, a verificabilidade dos valores apresentados, principalmente em insumos cujas cotações estão na condição FOB, sem frete incluso.

No que se refere à mão de obra, verificou-se que a licitante adotou, de forma recorrente, valores de salário-hora inferiores aos constantes da Tabela Referencial DER-ES – Outubro/2024, não apenas em categorias isoladas, mas em grupos de funções com mesma base remuneratória. A título exemplificativo, destacam-se:

Código	Categoria	Referencial DER-ES (R\$/h)	Proposta MGP (R\$/h)
20063	Encarregado de pista	38,69	38,66
20065	Encarregado de pavimentação	38,69	38,66
20060	Encarregado de O.A.C.	38,69	38,66
20002	Servente	17,12	17,10
20088	Greidista	21,23	21,21
20035	Calceteiro	21,23	21,21
20097	Motorista	34,24	34,21
20099	Oficial	28,25	28,22

Ressalta-se que a tabela acima possui caráter exemplificativo, uma vez que a mesma redução foi observada em outras funções com idêntico padrão remuneratório referencial, evidenciando adoção recorrente de valores inferiores aos parâmetros da Administração. A proposta original, contudo, não apresentou justificativa técnica ou memória de cálculo que demonstrasse a origem desses valores, tampouco o impacto financeiro acumulado da redução aplicada sobre o custo total da mão de obra horista, o que impede a verificação do impacto financeiro global dessa metodologia na formação do preço.

No tocante aos insumos, observou-se que a licitante apresentou cotação de **brita graduada com pó** em substituição à **brita graduada sem pó** prevista nas composições de referência, sem que a proposta original trouxesse justificativa técnica quanto à adequação dessa substituição ao método construtivo adotado.

Verificou-se, ainda, que determinadas cotações apresentadas, como no caso do cimento, insumo integrante da Faixa A de Materiais, indicam apenas o valor unitário comercial de R\$ 25,00, sem especificar a forma de fornecimento ou o quantitativo em massa por unidade (kg), não permitindo a conversão direta para a unidade **R\$/kg**, conforme adotado nas composições de custos.

Adotando-se, para fins de referência, o padrão usual de comercialização em sacos de **50 kg**, o valor unitário corresponderia a aproximadamente **R\$ 0,50/kg**. Não obstante, a licitante considerou, na proposta, o valor de **R\$ 0,49/kg**, sem apresentar memória de cálculo ou critério técnico que justifique a diferença observada.

Observa-se, nesse contexto, a recorrência de reduções marginais nos valores unitários, sem a correspondente demonstração técnica de sua formação e de seu

impacto acumulado na composição dos custos, o que prejudica a rastreabilidade e a adequada verificação dos parâmetros adotados.

Por fim, constatou-se a ausência de cotações ou documentação comprobatória para parte dos insumos integrantes da Faixa A de Materiais, a exemplo da **pedra para enrocamento**, o que limitou, na fase preliminar, a verificação da compatibilidade dos preços adotados para esses itens.

O conjunto dos elementos acima evidenciou a existência de aspectos técnicos que demandavam esclarecimento adicional, não autorizando conclusão imediata quanto à exequibilidade da proposta, mas impondo, como dever técnico da Administração, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a instauração de diligência para oportunizar à licitante a devida comprovação dos parâmetros adotados.

#### **1.6. Instauração da 3ª Diligência**

Em razão do conjunto de indícios técnicos identificados na análise preliminar da proposta, e uma vez superadas as questões formais anteriormente verificadas, a Comissão deliberou pela instauração de diligência de natureza estritamente técnica, com fundamento no Edital, no Termo de Referência e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de esclarecer e confirmar informações constantes da documentação já apresentada, sendo expressamente vedada qualquer forma de correção de preços, substituição de planilhas, alteração de quantitativos, consumos, coeficientes, salários ou reformulação da proposta originalmente ofertada.

A diligência foi formalmente instaurada em **24/04/2026**, com prazo de **02 (dois) dias úteis** para resposta, tendo como escopo a verificação da compatibilidade dos parâmetros considerados com a formação dos custos da proposta, especialmente quanto à rastreabilidade dos parâmetros adotados na formação dos preços unitários.

Conforme consignado no texto da diligência, a análise preliminar evidenciou que a licitante havia apresentado manifestações de caráter predominantemente genérico acerca da exequibilidade da proposta, sem, contudo, demonstrar de forma objetiva e documentada determinados pressupostos adotados na formação dos preços, notadamente:

- Os coeficientes de produção da equipe significativamente superior aos referenciais adotados pela Administração;
- Os parâmetros e coeficientes de produção utilizados nos serviços de transporte, especialmente nos itens de maior relevância;
- A adoção recorrente de valores de salário-hora inferiores à Tabela Referencial DER-ES – Outubro/2024;
- A substituição de insumos previstos nas composições de referência, sem a correspondente justificativa técnica;
- A ausência de elementos suficientes para conversão e verificação de determinados preços de insumos;
- E a insuficiência de documentação comprobatória para a totalidade dos materiais mais relevantes.

A diligência, portanto, não teve por finalidade suprir ausência documental formal, mas permitir que a licitante explicitasse, de forma objetiva e tecnicamente demonstrável, as premissas que fundamentaram os coeficientes de produtividade, os parâmetros de transporte, os custos de mão de obra e os preços dos insumos adotados na proposta originalmente apresentada, vedada qualquer reformulação metodológica ou reconstrução posterior dos preços ofertados.

A licitante apresentou resposta dentro do prazo estabelecido, cujos esclarecimentos e documentos passaram a integrar o presente processo e fundamentam as análises críticas desenvolvidas nos tópicos subsequentes.

## 2. ANÁLISE DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA

Em atendimento à diligência instaurada, a licitante apresentou resposta formal, instruída com documento técnico intitulado *Resposta à Diligência Técnica nº 10*, acompanhado de elementos descritivos, quadros demonstrativos e documentos complementares, encaminhados exclusivamente no contexto da diligência e inexistentes na proposta originalmente apresentada.

A diligência formulada não promoveu qualquer inovação nas regras do certame, limitando-se a exigir a explicitação técnica e a comprovação objetiva de parâmetros já adotados na proposta, especialmente no que se refere aos coeficientes de produtividade, aos critérios de formação dos custos de transporte, aos valores de mão de obra e à rastreabilidade dos preços dos insumos relevantes.

Nesse contexto, a análise da resposta apresentada demanda a verificação não apenas da existência de manifestações técnicas, mas, sobretudo, da sua aderência ao comando objetivo da diligência, o qual exigiu, de forma expressa, a apresentação de **memória técnica detalhada, memória de cálculo e documentação comprobatória apta à reprodução e validação independente dos parâmetros adotados**.

Da leitura do material apresentado, verifica-se que a licitante estruturou sua resposta com base, predominantemente, em justificativas de natureza descritiva, fundamentadas na alegação de adoção de métodos executivos mais eficientes, mecanização de processos e experiência prática em obras similares, conforme exposto ao longo do documento apresentado.

Embora tais elementos contribuam para a contextualização operacional da proposta, a análise técnica exige verificar se tais alegações foram efetivamente traduzidas em **demonstrações quantitativas, parametrizações objetivas e composições verificáveis**, nos termos exigidos pela diligência.

Dessa forma, passa-se à análise específica dos pontos objeto da diligência, com vistas a aferir, de forma técnica e individualizada, o grau de atendimento aos comandos formulados, especialmente quanto à comprovação dos coeficientes de produtividade, à consistência dos parâmetros de transporte, à formação dos custos de mão de obra e à validação dos preços dos insumos de maior relevância econômica.

### 2.1. Coeficientes de Produtividade das Equipes – Serviço de Sarjeta

No que se refere à comprovação dos coeficientes de produtividade das equipes, a diligência instaurada foi expressa ao requerer a **apresentação de memória técnica detalhada e documentação comprobatória apta a demonstrar, de forma objetiva e verificável, os parâmetros operacionais e os critérios adotados para a definição das produtividades**, especialmente nos serviços de maior relevância econômica do lote.

No âmbito da proposta apresentada, verificou-se que, para o serviço **2.49 – Sarjeta de concreto DP-1 (0,081 m<sup>3</sup>/m) calha triangular, inclusive caiação (código 40666)**, integrante da Faixa A do orçamento, a licitante adotou coeficiente de produção da equipe igual a **1,426**, em relação ao coeficiente referencial de **1,00**, representando incremento de aproximadamente **42,60%**.

Tal variação, por sua magnitude, exige, sob o ponto de vista técnico, a demonstração objetiva dos fatores que a sustentam, **proporcional ao expressivo aumento**, mediante decomposição dos ciclos operacionais, definição dos tempos de execução, dimensionamento das equipes, utilização de equipamentos e respectivas interações produtivas, de modo a permitir a **reprodutibilidade dos resultados e a validação independente dos parâmetros adotados**.

Da análise da resposta apresentada à diligência, verifica-se que a licitante apresentou justificativas baseadas na alegação de adoção de métodos executivos mais eficientes, com maior grau de mecanização e reorganização operacional das frentes de serviço.

Todavia, tais elementos foram apresentados de forma **predominantemente descritiva**, sem a correspondente apresentação de **memória técnica detalhada**, expressamente solicitada na diligência, nem de **memória de cálculo** que permita a decomposição dos ciclos produtivos e a quantificação objetiva dos ganhos de produtividade alegados.

Adicionalmente, não foi apresentada **composição de custos unitários específica, elaborada exclusivamente para fins de exequibilidade**, que refletisse o método executivo distinto alegado, mantendo, em essência, a estrutura das composições referenciais, com alteração apenas dos coeficientes de produção.

Tal circunstância inviabiliza a verificação da coerência entre o método executivo declarado e os coeficientes produtivos adotados, uma vez que não há correspondência demonstrável entre os recursos empregados, os tempos operacionais e o resultado produtivo informado.

Para fins de verificação técnica, destaca-se que a exigência de **memória técnica detalhada** pressupõe, necessariamente, a apresentação de **memória de cálculo** estruturada, com explicitação de parâmetros físicos, operacionais e relações matemáticas que permitam a reprodução dos coeficientes adotados, não sendo suficientes documentos de caráter meramente explicativo ou narrativo.

Dessa forma, conclui-se que **não foram apresentados elementos suficientes para atendimento ao comando da diligência** no que se refere à comprovação dos coeficientes de produtividade das equipes, sem que se evidencie, de forma objetiva

e verificável, a compatibilidade entre os parâmetros adotados e as condições reais de execução do serviço analisado.

## 2.2. Serviços de Transporte – Análise por Natureza dos Itens

No que se refere aos serviços de transporte, a diligência instaurada requereu a apresentação de esclarecimentos técnicos e documentação comprobatória apta a demonstrar os parâmetros operacionais e os coeficientes de produção adotados, especialmente nos itens de maior relevância econômica, bem como nos casos em que as cotações de insumos não indicassem de forma expressa a inclusão dos custos de frete.

A presente análise técnica foi conduzida de forma segmentada, considerando as distintas naturezas dos itens envolvidos na formação dos custos, quais sejam: (i) serviços de transporte previstos como itens autônomos na planilha orçamentária; (ii) transporte de insumos associados às composições de serviços; e (iii) transporte local vinculado às atividades de terraplenagem e movimentação interna de materiais.

### (i) Serviços de transporte como itens autônomos da planilha

Da análise da resposta apresentada para os serviços de transporte, notadamente o **item 1.3, TR-201-00 (Comercial - Caminhão basculante)**, verifica-se que a licitante apresentou **memória de cálculo detalhada** contemplando a decomposição dos ciclos operacionais, com indicação dos parâmetros adotados, tais como distâncias médias de transporte (DMT), velocidades de deslocamento em trechos pavimentados e não pavimentados, tempos de carga, descarga e eventuais tempos fixos do ciclo.

Observa-se, ainda, que a metodologia adotada permitiu a determinação da **produtividade operacional dos equipamentos de transporte**, com base em critérios técnicos identificáveis, possibilitando a correlação entre os parâmetros informados e os coeficientes de produção considerados nas composições de custos.

Adicionalmente, verificou-se que os elementos apresentados permitem a **reprodutibilidade dos resultados**, sendo possível, a partir dos dados fornecidos, recompor os valores de produtividade e os custos unitários associados aos serviços de transporte.

### (ii) Transporte de insumos associados às composições de serviços

No que se refere ao transporte de insumos associados às composições de serviços, notadamente aqueles vinculados a itens de maior relevância econômica, como blocos de concreto, areia, meio-fio, cimento e demais materiais, a diligência foi expressa ao requerer a demonstração da composição completa dos custos, especialmente nos casos em que as cotações não indicassem a inclusão de frete.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a licitante manteve, em parte, a adoção de fórmulas paramétricas para os transportes desses insumos. Contudo, constatou-se que, ao se proceder à substituição dos parâmetros declarados (XP e XR) nas referidas fórmulas, os resultados obtidos não reproduzem os valores unitários informados na proposta, evidenciando inconsistência na apresentação dessas expressões.

Item de transporte	Fórmula	XP	XR	Custo MGP	Custo fórmula	Desc. (%)
Areia grossa	$1,295XP + 1,349XR + 5,397$	68,0	1,80	44,47	95,89	53,62
Bloco intertravado	$1,295XP + 1,349XR + 5,397$	190,0	2,30	168,99	254,55	33,61
Brita 2	$1,295XP + 1,349XR + 5,397$	65,00	1,80	56,34	92,00	38,76
Cimento	$1,277XP + 1,328XR$	62,00	1,80	29,38	81,56	63,98
Meio-fio	$1,277XP + 1,328XR$	190,0	2,30	88,50	245,68	63,98

Observa-se, adicionalmente, que as cotações dos insumos analisados não indicam, de forma expressa, a inclusão de frete, devendo, portanto, ser interpretadas como valores na condição FOB. Nessas condições, os custos de transporte não se encontram incorporados ao preço do material, passando a constituir componente essencial da formação do custo unitário.

Nessas circunstâncias, fazia-se necessária a demonstração, de forma objetiva, detalhada e verificável, da composição dos custos de transporte associados a tais insumos, por meio de memória de cálculo capaz de evidenciar sua incorporação aos valores adotados na proposta.

Insumo	Situação do Frete	Tratamento Técnico
Areia grossa	FOB (sem frete)	Memória de transporte
Bloco intertravado	Não informado (tratado como FOB)	Memória de transporte
Brita 2	FOB (sem frete)	Memória de transporte
Cimento	Não informado (tratado como FOB)	Memória de transporte
Meio-fio	Não informado (tratado como FOB)	Memória de transporte

Tal exigência assume caráter ainda mais relevante no caso em análise, por se tratar de insumos vinculados a serviços integrantes da Faixa A da Curva ABC, os quais concentram a maior materialidade econômica do contrato e, por consequência, demandam nível mais elevado de rastreabilidade e comprovação técnica dos parâmetros adotados.

Todavia, embora tenha sido oportunizada a apresentação desses elementos no âmbito da diligência, não foi apresentada memória de cálculo que permitisse aferir, de forma reprodutível, a incorporação dos custos de transporte aos valores adotados, tampouco foi demonstrada a correspondência entre os parâmetros informados e os custos unitários considerados na proposta.

Importa destacar que, caso as cotações contemplassem expressamente o frete (condição CIF), eventuais divergências nas fórmulas paramétricas poderiam ser tratadas como inconsistências de natureza formal. Todavia, tratando-se de cotações sem frete incluso, a demonstração dos custos de transporte constitui elemento essencial da formação do custo, não sendo possível presumir sua incorporação aos valores adotados.

Dessa forma, conclui-se que, no que se refere ao transporte de insumos associados às composições, **não foram apresentados elementos suficientes para atendimento integral ao comando da diligência**, não tendo sido evidenciada, de

forma objetiva e verificável, a formação completa dos custos de transporte dos insumos.

A diligência instaurada oportunizou expressamente a apresentação de memória de cálculo e documentação comprobatória apta a demonstrar a formação desses custos. Todavia, não foram apresentados elementos técnicos suficientes para comprovar, de forma objetiva e verificável, a correspondência entre os parâmetros adotados, as fórmulas indicadas e os valores unitários informados.

Nessas condições, não foram apresentados elementos suficientes para atendimento ao comando da diligência, permanecendo não demonstrada a formação completa dos custos de transporte dos insumos de maior relevância econômica.

Ressalta-se que a comprovação da exequibilidade deve ocorrer no momento oportuno do certame, não sendo admitida a apresentação posterior de elementos que impliquem a reconstrução da metodologia de cálculo dos custos. Assim, a ausência de demonstração no momento em que oportunizada impede a validação dos valores apresentados, não se tratando de hipótese de erro material passível de simples esclarecimento.

### (iii) Transporte Local (terraplenagem e movimentação interna)

Verifica-se, ainda, que a licitante apresentou memória de cálculo para serviços de transporte local, notadamente aqueles relacionados às atividades de terraplenagem, incluindo escavação e movimentação interna de materiais.

Observa-se que tais serviços não se inseriam diretamente no escopo específico da diligência formulada, a qual estava direcionada prioritariamente aos transportes associados aos insumos de maior relevância econômica.

Não obstante, a documentação apresentada evidencia a decomposição dos ciclos operacionais e a definição dos parâmetros técnicos desses serviços, contribuindo para a compreensão da estrutura operacional adotada pela licitante.

Nesse contexto, considerando o conjunto das informações apresentadas e a segmentação dos serviços analisados, conclui-se que o item foi **atendido parcialmente**, tendo a licitante demonstrado de forma suficiente os serviços de transporte autônomos e o transporte do insumo de maior relevância econômica, permanecendo, contudo, não comprovada, de forma objetiva e verificável, a composição dos custos de transporte dos insumos associados às composições, nos termos do comando da diligência.

### 2.3. Mão de Obra – Valores de Salário-Hora

No que se refere aos valores de salário-hora adotados nas composições de custos, a diligência instaurada foi expressa ao requerer a apresentação de esclarecimentos técnicos e documentação comprobatória apta a justificar a adoção de valores inferiores à Tabela Referencial DER-ES – Outubro/2024, especialmente diante do caráter recorrente dessa prática nas categorias de mão de obra horista.

Cumprir registrar, de forma expressa, que a adoção de valores inferiores aos referenciais da Administração **não é, por si só, vedada ou irregular**. Todavia,

nesses casos, a demonstração de sua compatibilidade passa a ser necessária à adequada verificação da exequibilidade, competindo à licitante apresentar elementos objetivos e verificáveis de que a redução adotada não impacta a formação dos custos nem compromete a exequibilidade da proposta.

No caso em análise, a licitante atribuiu as diferenças observadas à adoção de critério de truncamento no tratamento das casas decimais, sustentando que os efeitos decorrentes dessa metodologia seriam de natureza **irrisória**.

Entretanto, tal alegação não foi acompanhada de memória de cálculo, tampouco de demonstração quantitativa do impacto financeiro decorrente dessa prática, limitando-se a afirmações genéricas, sem qualquer quantificação que permita aferir, de forma objetiva, a real magnitude das diferenças apontadas.

O ponto central é que a afirmação de que o impacto seria irrisório não se mostra suficiente, sendo necessária a apresentação de demonstração quantitativa que permita aferir, de forma objetiva, sua repercussão no custo global da proposta. A comprovação exige a apresentação de memória de cálculo e de demonstração numérica que evidencie, de forma concreta, o impacto acumulado da redução aplicada sobre o custo global da mão de obra, especialmente quando se verifica que tal metodologia foi adotada de forma recorrente em diversas categorias.

Nesse contexto, a ausência de quantificação do impacto financeiro, bem como de memória de cálculo que permita verificar a origem dos valores adotados, impede a validação técnica da justificativa apresentada, não sendo possível aferir, de forma objetiva, a compatibilidade dos valores considerados com a formação dos custos da proposta.

Dessa forma, conclui-se que **não foram apresentados elementos suficientes para atendimento ao comando da diligência**, não sendo, portanto, evidenciada, de forma objetiva e verificável, a adequação dos valores de salário-hora adotados na composição dos custos da proposta.

Ressalta-se, ainda, que a licitante foi expressamente oportunizada, no âmbito da diligência instaurada para fins de exequibilidade, a apresentar documentação comprobatória apta a justificar e comprovar a compatibilidade dos valores adotados, tendo sido concedido prazo específico para a complementação das informações. Não obstante a oportunidade conferida, a licitante apresentou justificativas de caráter predominantemente descritivo, sem apresentar os elementos técnicos necessários à validação dos parâmetros utilizados.

Cumprido destacar que a irregularidade identificada não se limita à ausência de comprovação formal, mas alcança a própria formação dos custos da proposta, uma vez que a adoção de valores de salário-hora inferiores aos referenciais, desacompanhada de demonstração técnica e quantitativa, prejudica a rastreabilidade e a adequada verificação dos parâmetros utilizados.

Nessas condições, a eventual correção dessa inconsistência demandaria a recomposição dos custos de mão de obra e, por consequência, a reformulação da

proposta originalmente apresentada, providência expressamente vedada no âmbito da diligência, razão pela qual se trata de vício não passível de saneamento.

#### **2.4. Insumos – Comprovação de Preços e Cotações**

No que se refere à comprovação dos preços dos insumos utilizados na formação dos custos, a diligência instaurada requereu a apresentação de propostas comerciais, cotações ou documentação equivalente apta a demonstrar, de forma objetiva, os valores considerados, especialmente para os materiais integrantes da Faixa A, de maior relevância econômica.

Da análise da resposta apresentada, verifica-se que a licitante apresentou documentação comprobatória para parcela relevante dos insumos considerados na proposta, permitindo, em linhas gerais, a compreensão da formação dos preços adotados.

No caso específico do cimento, observa-se que a cotação inicialmente apresentada indicava valor unitário de R\$ 25,00, sem a correspondente especificação da unidade em massa, o que, considerando o padrão usual de comercialização em sacos de 50 kg, resultaria em valor aproximado de R\$ 0,50/kg, divergente do valor de R\$ 0,49/kg adotado na proposta.

Todavia, no curso da diligência, a licitante apresentou documentação complementar na qual consta valor bruto de R\$ 47,50, com desconto de R\$ 23,50, resultando em valor líquido de R\$ 24,00 por saco de 50 kg, o que corresponde a aproximadamente R\$ 0,48/kg, compatível com a ordem de grandeza do valor adotado na proposta.

Adicionalmente, verificou-se que a licitante promoveu a adequação da pré-venda nº 96967, passando a indicar expressamente o fornecimento em sacos de 50 kg, sanando a inconsistência anteriormente identificada quanto à unidade de medida.

No tocante aos demais insumos, constatou-se a apresentação de proposta comercial para a pedra para enrocamento, bem como a correção da cotação relativa à brita graduada, passando a contemplar a especificação sem pó, conforme previsto nas composições, mantendo-se o valor anteriormente considerado.

Nesse contexto, verifica-se que as inconsistências inicialmente identificadas foram objeto de complementação e ajuste no âmbito da diligência, sem alteração substancial dos preços adotados na proposta.

Assim, à luz do princípio do **formalismo moderado**, entende-se que as correções promovidas possuem natureza essencialmente formal e não comprometem a verificação da exequibilidade dos custos dos insumos, razão pela qual os elementos apresentados podem ser considerados válidos para fins de análise.

Dessa forma, conclui-se que a licitante **atendeu ao comando da diligência quanto à comprovação dos preços dos insumos**, ainda que com ajustes realizados no curso do procedimento, devidamente registrados e considerados na presente análise.

#### **3. CONCLUSÃO GERAL DO RELATÓRIO TÉCNICO**

Conforme demonstrado ao longo do presente Relatório Técnico, a documentação apresentada pela licitante não possibilitou à Administração confirmar, sob critérios técnicos mensuráveis, reproduzíveis e verificáveis, a exequibilidade da proposta, nos termos exigidos pelo Edital, pelo Termo de Referência e pela legislação aplicável às contratações públicas.

A análise técnica evidenciou fragilização relevante da consistência da proposta em eixos estruturantes de sua formação, notadamente no que se refere ao coeficiente de produtividade da equipe de serviço da Faixa A e à formação dos custos de mão de obra, ambos diretamente relacionados à viabilidade técnica e econômica da execução contratual.

No tocante à produtividade, verificou-se a adoção de coeficiente significativamente superior aos referenciais da Administração, especialmente em serviço integrante da Faixa A de maior materialidade econômica, sem que fossem apresentados elementos técnicos mínimos, tais como memória de cálculo, decomposição de ciclos operacionais ou parametrização objetiva, aptos a demonstrar, de forma verificável, a origem e a coerência dos ganhos alegados.

No que se refere à mão de obra, constatou-se a adoção sistemática de valores de salário-hora inferiores aos referenciais, cuja justificativa foi limitada à alegação de efeitos irrisórios decorrentes de truncamento de casas decimais, sem qualquer demonstração quantitativa do impacto financeiro dessa prática, nem comprovação de sua irrelevância no custo global da proposta. Ressalta-se, nesse ponto, que a redução de valores referenciais não é vedada, mas exige, obrigatoriamente, demonstração técnica e mensurável de sua compatibilidade com a exequibilidade, o que não pôde ser demonstrado a partir dos elementos apresentados.

No que se refere aos serviços de transporte, considerados em seu conjunto, verificou-se que a licitante atendeu parcialmente ao comando da diligência, tendo demonstrado adequadamente os serviços de transporte autônomos, especialmente aqueles integrantes da Faixa A.

Todavia, conforme detalhado, não restou comprovada, de forma verificável, a formação completa dos custos de transporte dos insumos associados às composições, em razão da ausência de elementos que permitam verificar, de forma objetiva, a incorporação dos custos de transporte aos valores adotados.

No que se refere aos coeficientes de produtividade das equipes e aos valores de mão de obra horista adotados, não restou comprovada, de forma objetiva e verificável, a compatibilidade dos parâmetros considerados com as condições reais de execução do objeto, mesmo após a licitante ter sido expressamente oportunizada, no âmbito da diligência instaurada, a apresentar comprovação técnica e quantitativa dos parâmetros adotados, o que não pôde ser verificado a partir dos elementos apresentados.

Importa destacar que as inconsistências identificadas não se limitam a aspectos formais de apresentação, mas se relacionam à ausência de comprovação de premissas relevantes para a formação da proposta. Nessas condições, eventual

regularização demandaria a revisão dos parâmetros adotados, o que não se mostra compatível com os limites da diligência realizada no âmbito do procedimento.

Diante desse contexto, e considerando o não atendimento integral ao comando da diligência, conclui-se que não foram apresentados elementos suficientes para a confirmação da exequibilidade da proposta, permanecendo não demonstrada, de forma objetiva e verificável, a consistência dos parâmetros adotados na formação dos custos.

Adicionalmente, a análise dos requisitos de admissibilidade da proposta evidenciou a existência de inconformidade relacionada à garantia de participação, consistente na emissão da apólice em momento posterior à abertura da sessão pública, cuja repercussão jurídica deverá ser apreciada pela Comissão de Contratação, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Tais elementos, considerados de forma conjunta, revelam a ausência de elementos suficientes para a validação da proposta no âmbito do certame, seja sob o aspecto da exequibilidade técnica e econômica, seja quanto ao atendimento integral das condições estabelecidas no instrumento convocatório e na diligência técnica.

Diante da ausência de comprovação objetiva da exequibilidade, do não atendimento integral aos esclarecimentos requeridos na diligência técnica instaurada e da existência de inconsistências estruturais na formação da proposta, não passíveis de saneamento no âmbito do procedimento, opina-se, sob o aspecto técnico, pela **desclassificação da proposta**, por não ter sido demonstrada sua exequibilidade nos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

## **DA DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro na análise técnica da Gerência de Infraestrutura Turística e Planejamento, decide-se pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **M G P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, na Concorrência Eletrônica nº 90003/2025.

Vitória/ES, 05 de maio de 2026.

**ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM**

Agente de Contratação

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM**  
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR)  
SETUR - SETUR - GOVES  
assinado em 05/05/2026 14:28:23 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 05/05/2026 14:28:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR) - SETUR - SETUR - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-GRNX LZ>